



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 057/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2025

CONTRATO Nº 078/2025

INTERESSADA: PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Trata-se de análise jurídica acerca do requerimento protocolado pela empresa **Pina Construtora e Serviços Ltda** em 05/05/2026, por meio do qual pleiteia o **reequilíbrio econômico-financeiro** do **Contrato nº 078/2025**. O ajuste tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra visando à produção de unidades habitacionais no Município de Uchoa/SP, em atendimento ao Termo de Compromisso nº 974572/2025/MCIDADES/CAIXA.

O contrato original foi firmado em 08/12/2025, com valor global de R\$ 3.228.454,10. Posteriormente, em 19/01/2026, as partes celebraram o **1º Termo Aditivo** para adequação da planilha orçamentária e do cronograma físico-financeiro, em razão de erro material na planilha original e para ajuste ao sistema Transferegov. Nessa oportunidade, o valor contratual foi acrescido em aproximadamente 0,7%, passando para R\$ 3.250.000,00.

No presente requerimento, a contratada solicita um acréscimo de **21,52%** sobre o valor atual do contrato, o que representa um montante de **R\$ 699.464,50**, elevando o valor total para R\$ 3.949.464,50. A empresa fundamenta sua pretensão no argumento de que houve atraso na liberação da área para o início das obras, imputando a responsabilidade à Administração Municipal em razão da não conclusão dos serviços de terraplanagem e topografia no local.

Afirma a requerente que a Ordem de Início de Serviços (OIS) foi emitida em 11/12/2025, mas que o atraso na entrega do canteiro já totaliza **188 dias** desde a data da licitação (28/10/2025). Como prova do desequilíbrio, a empresa apresenta uma nova planilha orçamentária baseada na atualização da tabela **SINAPI de março de 2026**, alegando que os preços de mercado sofreram variação extraordinária no período de paralisação, o que teria rompido a equação econômico-financeira original do ajuste.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

parecer sobre a viabilidade legal do acolhimento do pleito de realinhamento de preços.

1. ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

A manifestação desta Procuradoria Jurídica fundamenta-se na necessidade de controle de **legalidade** dos atos administrativos, conforme diretrizes da **Lei nº 14.133/2021**. O exame jurídico de pedidos de alteração contratual que envolvam o reequilíbrio econômico-financeiro é etapa indispensável para resguardar o interesse público e garantir que a Administração não realize pagamentos desprovidos de lastro legal ou contratual.

O presente parecer detém natureza **consultiva**, possuindo caráter opinativo que visa subsidiar a decisão da autoridade superior. A análise aqui empreendida restringe-se aos aspectos jurídicos do pedido, cabendo aos órgãos técnicos de engenharia e contabilidade a eventual validação de cálculos e quantitativos, caso superada a barreira da admissibilidade jurídica da tese sustentada pela contratada.

Verifica-se que o pedido foi formulado de maneira tempestiva durante a vigência do contrato, estando instruído com a documentação que a empresa julgou pertinente para a defesa de seus interesses. Assim, preenchidos os requisitos formais de recepção, passa-se à análise do mérito da pretensão.

2. DO MÉRITO: DA DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

A análise do pleito formulado pela **Pina Construtora e Serviços Ltda** exige, primordialmente, a correta subsunção dos fatos aos conceitos jurídicos de **reajuste de preços** e **reequilíbrio econômico-financeiro** (ou recomposição). Embora ambos busquem manter a viabilidade econômica da contratação, possuem fundamentos e requisitos legais absolutamente distintos na **Lei nº 14.133/2021**.

O **reequilíbrio econômico-financeiro**, previsto no Art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, destina-se a restabelecer a equação original do contrato em face de eventos **extraordinários, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, tais como força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Trata-se de uma medida excepcional, que exige a prova cabal de um nexo de causalidade entre o evento imprevisível e o aumento insuportável dos custos.

Por outro lado, o **reajuste de preços** é a atualização monetária periódica dos valores contratados, visando compensar a perda do poder aquisitivo da moeda e a variação ordinária dos preços de mercado. Nos termos do Art. 25, § 7º, da Nova Lei de Licitações, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

reajuste deve seguir índices previstos no edital e observar o interregno mínimo de **um ano**.

No caso em análise, a contratada fundamenta seu pedido de aumento de **21,52%** exclusivamente na **atualização da tabela SINAPI**. Tal fundamento revela que a pretensão possui nítida natureza de **reajuste de preços**, uma vez que utiliza um índice setorial para refletir a flutuação normal do mercado de insumos de construção civil.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica ao distinguir esses institutos, ressaltando que a mera variação de preços de mercado, captada por tabelas oficiais como o SINAPI, não caracteriza, por si só, fato extraordinário apto a ensejar o reequilíbrio:

*Ementa: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE
AUDITORIA. obras de*

*ligação de Barra dos Coqueiros a ARACAJU, no estado de SErgipe. infraestrutura da ponte sobre o Rio Vaza-Barris
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO. RETROAÇÃO À DATA INICIAL DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DO CIMENTO COM BASE EM ÍNDICE QUE APRESENTOU VARIAÇÃO NEGATIVA DO PREÇO DESSE INSUMO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AUMENTO DOS PREÇOS EM NÍVEL SUPERIOR AO ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. NÃO-REQUISICÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE COMPRA DA CONTRATADA PARA AFERIÇÃO DO AUMENTO DO CUSTO. RETROAÇÃO NÃO-FORMALIZADA DOS EFEITOS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONCEDIDO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, para a justa remuneração da obra, aplica-se em caso de aumento extraordinário ou não previsto do custo da obra, absolutamente relevante para a boa execução do empreendimento, devendo incidir, no entanto, apenas sobre os itens contratuais que sofreram aumento de custo em relação ao índice de reajuste contratual e que não foram compensados por decréscimos eventualmente ocorridos em outros itens. 2. A comprovação de aumento extraordinário de custos superior à variação do índice contratual de reajuste deve ser aferido por comparação com o padrão de mercado, mediante análise de indicadores confiáveis que retratem a evolução dos custos dos serviços, a teor do que dispõe o art. 5º do Decreto 2.271/1997, embora a análise possa ser complementada, em alguns casos e a critério da administração, com notas fiscais e outros documentos comprobatórios da efetiva despesa efetuada pela contratada.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

(Acórdão 1994/2009 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 981620072, julgado em 02/09/2009, Ata nº 35/2009).

Dessa forma, a tentativa da empresa de rotular como "reequilíbrio" o que é, tecnicamente, um reajuste antecipado, carece de fundamentação jurídica. A atualização da tabela SINAPI no curto período entre a licitação e o pedido de realinhamento não se enquadra nas hipóteses do Art. 124 da Lei nº 14.133/2021, pois a inflação e a oscilação de preços de insumos são riscos ordinários da atividade empresarial, devendo ser mitigados pelo instituto do reajuste anual, respeitada a anualidade legal.

Portanto, a natureza do pedido da requerente afronta a lógica do sistema de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, ao pretender que a Administração assumira o risco da flutuação ordinária de mercado em um intervalo de tempo inferior a um ano, o que desvirtua a finalidade da recomposição de preços.

3. DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE ÁLEA EXTRAORDINÁRIA

A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, exige a ocorrência de fatos **imprevisíveis** ou **previsíveis de consequências incalculáveis**, que gerem um impacto financeiro de tal magnitude que inviabilize a execução do contrato nos termos originalmente pactuados. No caso em tela, verifica-se que a pretensão da **Pina Construtora e Serviços Ltda** carece de suporte fático e jurídico, uma vez que não restou demonstrada a existência de qualquer **álea extraordinária** que justificasse a revisão do valor global do ajuste.

A empresa fundamenta seu pleito no alegado atraso de 188 dias na liberação do local das obras e na conseqüente variação dos preços de mercado, captada pela atualização da tabela **SINAPI de março de 2026**. Contudo, a mera flutuação de preços de insumos e mão de obra, decorrente da inflação ou de movimentos ordinários do mercado de construção civil, não constitui fundamento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de **álea ordinária**, risco inerente à própria atividade empresarial, que deve ser suportado pelo particular dentro do ciclo anual do contrato.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a variação de preços, ainda que impactante, somente autoriza o reequilíbrio quando decorre de evento absolutamente **anômalo e imprevisível**, que rompa a equação financeira de forma desproporcional. A atualização de uma tabela de referência oficial (SINAPI) em um intervalo de poucos meses reflete apenas a dinâmica



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

inflacionária comum do setor, não se enquadrando na teoria da imprevisão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "ainda que se reconheça o impacto do aumento do preço dos produtos asfálticos no contrato administrativo em questão, não é somente a superveniência da elevação dos preços que justifica a revisão do contrato administrativo, pois necessária situação de absoluta imprevisão e incalculáveis proporções, que inviabilize a escoreta execução do contrato. Anote-se, no entanto, que a empresa autora não logrou êxito em demonstrar que o fato lhe era imprevisível, ainda mais considerando que a previsibilidade dos riscos se faz inerente à atividade empresarial, tampouco que o aumento dos preços causou prejuízo à execução do contrato celebrado, de tal forma que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. (...). O reequilíbrio do contrato só pode ser auferido considerando miríade de fatores, como as características da obra, a quantidade de material, composição técnica exigida, etc. Em assim sendo, reputo que a empresa autora apresenta critérios unilaterais de reajuste do contrato, os quais foram contraditados pelo Município de Sertãozinho, que nega veementemente a necessidade de qualquer reajuste no contrato administrativo em questão, de sorte que não há sequer que se falar em uma parcela incontroversa a ser paga à empresa autora a este título" (fls. 200-201, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão e exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos. Tais providências são vedadas em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.626.126/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 14/9/2020.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União orienta que a concessão de reequilíbrio depende da comprovação de que o aumento foi **extraordinário** e que não houve compensação por decréscimos em outros itens da planilha:

Ementa: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. obras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

ligação de Barra dos Coqueiros a ARACAJU, no estado de Sergipe. infraestrutura da ponte sobre o Rio Vaza-Barris
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO. RETROAÇÃO À DATA INICIAL DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DO CIMENTO COM BASE EM ÍNDICE QUE APRESENTOU VARIAÇÃO NEGATIVA DO PREÇO DESSE INSUMO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AUMENTO DOS PREÇOS EM NÍVEL SUPERIOR AO ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. NÃO-REQUISICÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE COMPRA DA CONTRATADA PARA AFERIÇÃO DO AUMENTO DO CUSTO. RETROAÇÃO NÃO-FORMALIZADA DOS EFEITOS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONCEDIDO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, para a justa remuneração da obra, aplica-se em caso de aumento extraordinário ou não previsto do custo da obra, absolutamente relevante para a boa execução do empreendimento, devendo incidir, no entanto, apenas sobre os itens contratuais que sofreram aumento de custo em relação ao índice de reajuste contratual e que não foram compensados por decréscimos eventualmente ocorridos em outros itens. 2. A comprovação de aumento extraordinário de custos superior à variação do índice contratual de reajuste deve ser aferido por comparação com o padrão de mercado, mediante análise de indicadores confiáveis que retratem a evolução dos custos dos serviços, a teor do que dispõe o art. 5º do Decreto 2.271/1997, embora a análise possa ser complementada, em alguns casos e a critério da administração, com notas fiscais e outros documentos comprobatórios da efetiva despesa efetuada pela contratada. (Acórdão 1994/2009 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 981620072, julgado em 02/09/2009, Ata nº 35/2009).

Ao pleitear um aumento de **21,52%** em menos de cinco meses da assinatura do contrato (ocorrida em 08/12/2025), a contratada ignora que a previsibilidade da oscilação de custos é um dever de diligência do licitante ao formular sua proposta. O atraso na liberação da área, embora possa gerar direito à prorrogação do prazo de execução ou à suspensão das obrigações, não autoriza o realinhamento automático de preços com base em índices de inflação, pois a defasagem monetária em curto prazo não configura fato imprevisível, mas sim risco setorial previsível.

Portanto, a ausência de um evento externo de caráter excepcional e a falta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

prova de que os custos tornaram-se insuportáveis por fatores alheios ao risco normal do negócio impedem o reconhecimento do direito ao reequilíbrio. A pretensão da requerente visa, em última análise, transferir integralmente à Administração Municipal o ônus da inflação setorial do período, subvertendo a repartição de riscos estabelecida na Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento contratual.

4. DO MÉRITO: DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

A pretensão de realinhamento de preços formulada pela **Pina Construtora e Serviços Ltda** esbarra, de forma intransponível, no **princípio da anualidade**, que rege a atualização monetária e o reajuste de valores nos contratos administrativos. Conforme se depreende dos autos, o **Contrato nº 078/2025** foi assinado em 08/12/2025, e o requerimento de revisão foi protocolado em 05/05/2026. Verifica-se, portanto, um lapso temporal de apenas **cinco meses**, período manifestamente insuficiente para autorizar qualquer atualização de preços baseada na variação inflacionária ou de mercado.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu Art. 25, § 7º, estabelece a obrigatoriedade da previsão de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Complementarmente, a legislação veda o reajuste de preços antes de completado o ciclo de **doze meses**, contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir. No caso concreto, a licitação ocorreu em 28/10/2025, o que reforça que a anualidade só seria atingida em outubro de 2026.

A tentativa da contratada de obter um incremento de **21,52%** sob o rótulo de "reequilíbrio" constitui, em verdade, uma manobra para burlar a trava legal do reajuste anual. A fundamentação do pedido baseia-se integralmente na variação da tabela **SINAPI de março de 2026**, que nada mais é do que um índice de preços setorial. A jurisprudência pátria e a doutrina especializada são unâimes ao afirmar que o desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser utilizado como sucedâneo de reajuste antecipado, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da anualidade das contas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA N. 38/2001 DO TCU. ILEGALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. I - Encontra-se pacificado tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte, o entendimento no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM. Neste sentido: REsp 1.118.029/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012; REsp 997.033/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 24/2/2010.) II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 965.737/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 6/3/2018.)

Admitir o realinhamento de preços em um intervalo de tempo tão exíguo, fundado apenas em oscilações ordinárias de mercado captadas por tabelas oficiais, representaria um precedente perigoso para o erário municipal. Tal medida esvaziaria o instituto do reajuste e transferiria para o Município o ônus de suportar a inflação mensal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A variação de preços em período inferior a um ano é risco absorvido pelo particular no momento da formulação da proposta, sendo inerente à álea ordinária da contratação.

Assim, o pedido de aumento de **R\$ 699.464,50** em menos de um semestre de vigência contratual carece de amparo legal, devendo ser integralmente rejeitado por afronta direta ao princípio da anualidade. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro só seria cabível diante de fatos extraordinários e imprevisíveis de impacto devastador, o que não se confunde com a mera atualização monetária ou flutuação inflacionária do setor de construção civil no período.

5. DO MÉRITO: DA ANÁLISE DO ATRASO NA LIBERAÇÃO DO CANTEIRO

Um ponto central na fundamentação da **Pina Construtora e Serviços Ltda** refere-se ao atraso na liberação da área para a execução da obra, o que teria gerado um hiato de 188 dias entre a licitação e o requerimento de realinhamento. É imperioso, contudo, distinguir as consequências jurídicas que a **Lei nº 14.133/2021** atribui a tal atraso, pois a norma não estabelece uma relação de causa e efeito automática entre a demora da Administração e o direito ao reequilíbrio de preços baseado em índices inflacionários.

O Art. 137, § 2º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao contratado o direito à **extinção do contrato** caso a Administração não libere, nos prazos contratuais, a área ou o local para a execução da obra. Complementarmente, o § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo confere ao particular a opção de **suspender o cumprimento das obrigações** assumidas até que a situação seja normalizada, admitindo-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro na forma da alínea "d" do inciso II do caput do Art. 124.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Ocorre que o "restabelecimento do equilíbrio" mencionado na lei refere-se à compensação de custos **extraordinários e específicos** decorrentes da paralisação (como a manutenção de canteiro, vigilância ou desmobilização/mobilização de pessoal), e não a uma permissão para atualizar integralmente a planilha orçamentária por índices de mercado antes da anualidade. O atraso autoriza a dilação do prazo contratual ou a rescisão por culpa da Administração, mas não transmuda o risco ordinário da inflação em álea extraordinária.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** reforça que a compensação por atrasos deve se restringir aos prejuízos efetivamente comprovados e vinculados à mora estatal, sem que isso sirva de pretexto para o realinhamento de preços de insumos que sofreram variação comum de mercado:

Ementa: Relatório de Auditoria. Fiscobras. Construção de complexo agro-industrial de armazenamento e beneficiamento de grãos. Convênio entre Suframa e Governo do Estado de Roraima. Despacho contendo determinações à Secex/RR. Definição do percentual já realizado da obra. Diligências à Suframa. Indeferimento, pela Suframa, de pleito de reequilíbrio econômico- financeiro do contrato feito com consórcio, devido a atraso nas obras por culpa da Administração. Prestação de contas parcial tempestiva. Determinação ao Governo do Estado de Roraima para que regularize licenciamento ambiental e elabore cronograma físico-financeiro abrangendo toda a obra. (Acórdão 859/2003 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 486120024, julgado em 09/07/2003, Ata nº 26/2003).

No caso em análise, a contratada pleiteia a aplicação da tabela **SINAPI de março de 2026** sobre todos os itens da obra, pretendendo que a Administração arque com a valorização integral dos materiais e serviços. Tal pretensão ignora que o reequilíbrio exige a prova de que o evento (o atraso) tornou a execução **insuportável**, e não apenas menos lucrativa. Se a empresa optou por manter o vínculo e não requerer a suspensão ou extinção nos termos do Art. 137 da Lei nº 14.133/2021, ela permanece adstrita ao regime de reajuste anual pactuado.

Portanto, o atraso na liberação do canteiro, embora lamentável sob o aspecto operacional, resolve-se juridicamente por meio da **prorrogação do cronograma físico**, garantindo-se à empresa o tempo necessário para execução sem penalidades por atraso. O reequilíbrio financeiro, todavia, demandaria a demonstração de custos excedentes de manutenção de estrutura ociosa, e não a mera substituição da base de preços por uma tabela



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

mais recente, o que configuraria reajuste antecipado e indevido.

6. DO MÉRITO: DA VEDAÇÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA

Além dos óbices legais já fundamentados, a pretensão da **Pina Construtora e Serviços Ltda** encontra barreira intransponível nas próprias cláusulas do instrumento que rege a relação entre as partes. O **Contrato nº 078/2025** estabelece regras claras e restritivas quanto à alteração de valores, as quais foram livremente aceitas pela contratada no momento da assinatura, vinculando sua execução ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), mitigado apenas pela lei.

A **Cláusula Quinta**, item 5.1, do ajuste, é categórica ao determinar que os valores do contrato **não serão reajustados** durante a sua vigência original. Essa disposição contratual visa conferir previsibilidade ao erário e reforçar que a proposta apresentada pela licitante deve contemplar todos os riscos ordinários do mercado, incluindo a inflação do período de execução, conforme também previsto no item 1.1 da Proposta.

Mais relevante ainda é o disposto no item 5.4 da referida Cláusula Quinta, que disciplina o processamento do reequilíbrio econômico-financeiro. O texto veda expressamente a formulação de pedidos baseados em aumento de **folha de pagamento** e de **combustível**. Ao analisarmos a planilha de reequilíbrio apresentada pela empresa, verifica-se que o incremento pleiteado de **21,52%** decorre da atualização integral da tabela **SINAPI**, a qual engloba justamente variações de mão de obra e insumos que dependem diretamente de combustíveis e logística.

Ao aceitar as condições do Edital e do Contrato, a empresa assumiu a responsabilidade de suportar tais oscilações. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** reconhece que a interpretação das cláusulas contratuais é soberana para definir a repartição de riscos e a viabilidade de revisões:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "ainda que se reconheça o impacto do aumento do preço dos produtos asfálticos no contrato administrativo em questão, não é somente a superveniência da elevação dos preços que justifica a revisão do contrato administrativo, pois necessária situação de absoluta imprevisão e incalculáveis proporções, que inviabilize a escoreita execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Anote-se, no entanto, que a empresa autora não logrou êxito em demonstrar que o fato lhe era imprevisível, ainda mais considerando que a previsibilidade dos riscos se faz inerente à atividade empresarial, tampouco que o aumento dos preços causou prejuízo à execução do contrato celebrado, de tal forma que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. (...). O reequilíbrio do contrato só pode ser auferido considerando miríade de fatores, como as características da obra, a quantidade de material, composição técnica exigida, etc. Em assim sendo, reputo que a empresa autora apresenta critérios unilaterais de reajuste do contrato, os quais foram contraditados pelo Município de Sertãozinho, que nega veementemente a necessidade de qualquer reajuste no contrato administrativo em questão, de sorte que não há sequer que se falar em uma parcela incontroversa a ser paga à empresa autora a este título" (fls. 200-201, e-STJ). 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão e exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos. Tais providências são vedadas em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.626.126/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 14/9/2020.)

A vedação contratual específica serve como mecanismo de proteção ao Município contra pedidos genéricos de "realinhamento" que visam apenas repassar custos que deveriam ter sido previstos no planejamento empresarial. A contratada declarou expressamente que seu preço global compreendia todas as despesas e encargos sociais e trabalhistas, não podendo agora insurgir-se contra uma limitação que ela própria ratificou. Portanto, o pedido afronta a literalidade das cláusulas 5.1 e 5.4 do ajuste, o que por si só justifica o seu indeferimento.

7. CONCLUSÃO E SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO

Diante de toda a análise jurídica empreendida, conclui-se que o requerimento formulado pela empresa **Pina Construtora e Serviços Ltda** para o realinhamento de preços do **Contrato nº 078/2025** não reúne as condições legais e contratuais necessárias para o seu acolhimento. A fundamentação apresentada pela contratada baseia-se em premissas equivocadas sobre os institutos do reequilíbrio econômico- financeiro e do reajuste de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

Município de Interesse Turístico - MIT

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 -15890-364

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br

Restou demonstrada a inexistência de **álea extraordinária**, uma vez que a variação de preços da tabela **SINAPI** no curto lapso de cinco meses configura risco ordinário da atividade empresarial, e não fato imprevisível de consequências incalculáveis nos termos do Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021. O pleito também viola flagrantemente o **princípio da anualidade**, ao tentar antecipar uma atualização monetária que a legislação veda antes do transcurso de doze meses.

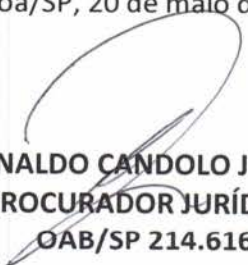
Embora o atraso na liberação do canteiro de obras seja um fato documentado, tal circunstância assegura à contratada o direito à **prorrogação do prazo de execução** ou à suspensão das obrigações conforme o Art. 137, § 2º, V, da Lei nº 14.133/2021, mas não autoriza a alteração do valor global do contrato por mera defasagem inflacionária. Além disso, as cláusulas 5.1 e 5.4 do contrato vedam expressamente o reajuste durante a vigência e excluem revisões baseadas em aumento de mão de obra e combustíveis.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pelo indeferimento integral** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de **21,52%** (R\$ 699.464,50). Sugere-se, adicionalmente:

- a) a notificação da empresa contratada sobre o teor desta decisão administrativa;
- b) o encaminhamento dos autos ao Departamento de Engenharia para que analise a necessidade de ajuste no **cronograma físico** da obra, visando compensar o período de atraso na liberação da área, sem acréscimo de valor;
- c) a determinação de início imediato dos serviços assim que as condições técnicas de topografia e terraplanagem forem finalizadas pelo Município.

É o parecer, sob censura.

Uchoa/SP, 20 de maio de 2026.


REINALDO CANDOLO JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 214.616